PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº. 0012003-09.2013.815.0011

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
SUSCITANTE	**:** Juízo da Vara de Sucessões de Campina Grande
SUSCITADO	**:** Juízo da 1ª Vara Cível de Campina Grande
AUTOR	**:** MM Construções Ltda
ADVOGADA	**:** Alexei Ramos de Amorim

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR EVICÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO JUÍZO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO. FALECIMENTO DO AUTOR DESTA ÚLTIMA AÇÃO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. REMESSA DOS AUTOS DESTAS AÇÕES À VARA DE SUCESSÕES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 1ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE.

- A competência para processamento e julgamento do feito é da Vara Cível, quer porque a Ação em cotejo não diz respeito ao direito das sucessões, quer porque não guarda relação com a Ação de Inventário.

- A Ação de Indenização por Evicção não não tem como réu o Espólio, mas sim o vendedor do imóvel, que, por sua vez, figurou como réu na Ação de Usucapião proposta pelo *de cujus*.

- Competência da 1ª Vara Cível de Campina Grande.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **CONHECER DO CONFLITO NEGATIVO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 86.

RELATÓRIO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Vara de Sucessões de Campina Grande (fls. 66/69) em face do Juízo da 1ª Vara Cível de Campina Grande, diante da distribuição dos autos da Ação de Indenização por Evicção, processo nº 001203-09.2013.815.0011, proposta por MM Construções Ltda. em face de Víctor Araújo Ramos.

O Juízo suscitante alega que esta Ação de Indenização por Evicção não guarda conexão com a Ação de Inventário, não podendo se falar em atração do juízo de inventário apenas em razão do Autor da Ação de Usucapião que ocasionou o desfazimento do negócio jurídico de compra e venda do imóvel ter falecido.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Campina Grande (fls. 76/79).

É o relatório.

DECIDO

Para aferir o juízo competente para o processamento do presente feito, faz-se necessário antes compreendê-lo.

Esta Ação no bojo da qual foi suscitado o presente Conflito Negativo de Competência persegue indenização por evicção, porquanto o Autor MM Construções Ltda. teria adquirido do Sr. Víctor Araújo Ramos, ora Demandado, em abril de 2009, um terreno situado na Rua Duque de Caxias, Bairro São José, Campina Grande-PB, pelo valor de R$200.000,00 (duzentos mil reais), venda que fora posteriormente anulada, em razão de decisão judicial prolatada na Ação de Usucapião movida por terceiro, o Sr. Severino G. De Andrade.

A evicção garante ao adquirente do imóvel o direito de ser

ressarcido pelo que pagou, no caso de terceiro estranho a relação jurídica obter provimento judicial subtraindo dele a posse ou domínio da coisa.

A Ação de Indenização por Evicção foi distribuída por dependência à 1ª Vara Cível de Campina Grande, tendo a Juíza determinado o seu apensamento aos autos da Ação de Usucapião nº 0000429-92.1990.815.0011 (fl. 55). Todavia, estando este feito tramitando na Vara de Sucessões (devido ao falecimento do Sr. Severino G. De Andrade), foi determinada a remessa também daqueles autos a esta Vara, onde tramita a Ação de Inventário.

A Juíza da Vara Especializada das Sucessões suscitou o conflito negativo de competência, afirmando que a Ação de Indenização por Evicção não guarda relação de conexão com a Ação de Inventário, razão por que o Juízo das Sucessões não teria competência para o julgamento daquele feito.

Pois bem.

A controvérsia é de fácil deslinde.

O artigo 170 da LOJE/PB dispõe:

> Art. 170. Compete a Vara de Sucessões processar e julgar:
> I – os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;
> II – as ações de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes ao cumprimento e à execução de testamento;
> III – as ações relativas à sucessão causa mortis, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e sub-rogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;
> IV – as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade;
> V – as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória ou definitiva, as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, bem como a herança jacente e seus acessórios;
> VI – os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio e os previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de

> 1980, quando hajam outros bens a inventariar;
> Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Sucessões cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Vê-se que a Ação de Indenização por Evicção não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas.

Por outro lado, não guarda relação com a Ação de Inventário do Sr. Severino G. De Andrade, já que não tem como réu o Espólio deste, mas sim o vendedor do imóvel (Víctor Araújo Ramos), que, por sua vez, figurou como réu na Ação de Usucapião proposta pelo *de cujus*.

A Ação, portanto, resume-se a pedido de restituição de valor pago referente a negócio de compra e venda de imóvel, que estaria gravado de ônus, em razão de Ação de Usucapião, no qual o autor desta última veio a falecer durante o seu trâmite processual.

Em suma, a competência para processamento e julgamento do feito é da Vara Cível quer porque a Ação em cotejo não diz respeito ao direito das sucessões quer porque não guarda relação com a Ação de Inventário.

Como bem observou a Procuradoria Geral de Justiça (fl. 77):

> "*A existência de vara especializada em razão da matéria contempla, como já dito, hipótese abosluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do Art. 91 c/c 102 do Código de Processo Civil. Por outro lado,* ***as normas de competência devem receber interpretação restritiva daí porque caber à Vara Cível, a tramitação e julgamento do presente feito****".*

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. DISSOLUÇÃO

> DE SOCIEDADE EM QUE O DE CUJUS ERA SÓCIO. MATÉRIA ESTRANHA AO DIREITO DAS SUCESSÕES E AO DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS. 1) As varas de família e sucessões só poderão conceder alvará nos feitos de sua competência; 2) Compete às varas cíveis não especializadas processar e julgar os pedidos de alvará que não tenham vínculo com o direito das sucessões e de família, privativos de vara especializada; 3) Conflito negativo procedente. (TJAP; Proc 0000207-19.2015.8.03.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Raimundo Vales; Julg. 18/03/2015; DJEAP 26/03/2015; Pág. 26)

> PROCESSUAL CIVIL. Conflito negativo de competência cível. Ação de execução. Distribuição inicial mediante sorteio ao juízo suscitante. Remessa ao juízo suscitado por determinação daquele. Demanda proposta em face do espólio. Inexistência de conexão entre as ações. Inteligência dos artigos 103 a 106 do CPC. Conhecimento do conflito negativo para declarar competente o juízo suscitante. A vara de sucessões, nos termos do que preceitua o art. 170 da loje, é competente para processar e julgar ação de inventário, mas não ação de usucapião de bem inventariado. (TJPB; CC 2008746-38.2014.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 22/05/2015; Pág. 12)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE,** para processamento e julgamento do feito.

Devolvam-se os autos à 1ª Vara Cível de Campina Grande.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos,** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 01 de setembro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator